Procuradoria da República no Estado do Amapá

Defensoria Regional de Direitos Humanos
nos estados do Amapá e Pará

RECOMENDAÇÃO nº 01/2021-DRDH-DPU/MPF/AP

A Sua Excelência o Senhor
JUAN MENDES DA SILVA
Secretário de Saúde do Estado do Amapá
Av. FAB n° 069 - Centro. CEP: 68908-908. Macapá/AP
Telefone: (96) 2101-8551 E-mail: *infosaude@saude.ap.gov.br*

COM CÓPIA PARA O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ E PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador do Estado do Amapá
Palácio do Setentrião, Rua General Rondon, 259, Centro. CEP: 68908-908 - Macapá-AP.
E-mail: *gabinetegovernador@amapa.gov.br*

A Sua Excelência o Senhor
NARSON DE SÁ GALENO
Procurador-Geral
Av. Antonio Coelho de Carvalho nº 396 Central CEP: 68900-015 -Macapá-AP
E-mail: *contato@pge.ap.gov.br*

Macapá, 9 de fevereiro de 2021.

Assunto: **Vacinação prioritária de comunidades quilombolas e outras populações tradicionais no Estado do Amapá.**
Referências: PAJ nº 2021/003-00217 (DPU) e PA - PPB - 1.12.000.000551/2020-59 (MPF).

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Assinado digitalmente em 09/02/2021 16:29. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 91054EAA.1722F81E.452EFCBD.A253433A

CONSIDERANDO que cabe à Defensoria Pública a defesa dos direitos e interesses de pessoas hipossuficientes, o que envolve, além do aspecto econômico, outras modalidades específicas de vulnerabilidade, como a jurídica, organizacional e a circunstancial (ADI 3.943/DF, STF, Plenário, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 07.05.2015, DJE de 06.08.2015; e EREsp 1.192.577/RS, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2015, DJE de 13.11.2015);

CONSIDERANDO ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", conforme art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos de seu art. 129, I;

CONSIDERANDO que os arts. 232 da Constituição Federal e 5º, III, "e", da Lei Complementar no 75/93, os quais atribuem ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos, bens e interesses das comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que, consoante determina a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Povos Indígenas e Tribais, os governos deverão assegurar o direito à saúde aos povos originários e às comunidades tradicionais, bem como impõe aos estados a adoção de medidas especiais para a proteção dessas coletividades;

CONSIDERANDO que o art. 3º, III e IV, da Constituição Federal de 1988, estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 14.021/2020 preconiza que os povos indígenas, as comunidades quilombolas, os pescadores artesanais e os demais povos e comunidades tradicionais serão considerados como grupos em situação de extrema vulnerabilidade e, portanto, de alto risco e destinatários de ações relacionadas ao enfrentamento de emergências epidêmicas e pandêmicas.

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 do Ministério da Saúde, de 25 de janeiro de 2021, estabelece prioridade

Assinado digitalmente em 09/02/2021 16:29. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 91054EAA.1722F81E.452EFCBD.A253433A

na vacinação de comunidades tradicionais (p. 19-20), entretanto, não estabelece de maneira expressa em qual fase em específico a imunização dessas populações deve ser inserida;

CONSIDERANDO que a omissão ocorrida no Plano Nacional tem provocado diferenças de tratamento em relação às comunidades tradicionais nos diversos estados da Federação, o que viola as normas constitucionais, convencionais e legais arroladas nesta Recomendação;

CONSIDERANDO que o Plano Estadual contra a COVID-19 no Amapá, de dezembro/2020, estabelece como público prioritário as pessoas pertencentes aos grupos dos trabalhadores da saúde, indivíduos a partir de 60 anos, indivíduos com comorbidade, professores, trabalhadores das forças de segurança e salvamento, funcionários do sistema prisional e povos indígenas, não contemplando as demais comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que o Plano Estadual contra a COVID-19 no Amapá não define expressamente a fase da vacinação na qual os povos e as comunidades tradicionais serão atendidos; não tendo sido iniciada, até a presente data, a imunização desse público;

CONSIDERANDO que já foi iniciada a vacinação dos povos indígenas contra a COVID-19 no Estado do Amapá;

CONSIDERANDO que, diante dos parâmetros mínimos definidos pelo ordenamento jurídico para a garantia do direito fundamental à saúde, o gestor público não pode fornecer condições diversas das indispensáveis ao pleno exercício desse direito;

A **Defensoria Pública da União** e o **Ministério Público Federal**, com fundamento nos arts. 4º, I, II, III, VII, VIII e X, da Lei Complementar nº 80/1994, e 5º, I, III, IV, V e VI, da Lei Complementar nº 75/1993, **RECOMENDAM** ao **ESTADO DO AMAPÁ**, em especial à Secretaria de Estado da Saúde do Amapá:

1. **Que promova o aditamento do Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19 no Amapá com todas as informações e as medidas necessárias à garantia da prioridade de vacinação em relação às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais; e**
2. **Que inclua as comunidades quilombolas, os pescadores artesanais e os demais povos e comunidades tradicionais na presente Etapa de Vacinação, com início imediato da imunização desse público prioritário.**

Assinado digitalmente em 09/02/2021 16:29. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 91054EAA.1722F81E.452EFCBD.A253433A

Quanto à eficácia da presente Recomendação, pontua-se que, em que pese não possuir caráter vinculante e obrigatório: (i) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de ações judiciais; (ii) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, p. u., do Código Civil); (iii) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; e (iv) constitui-se em elemento probatório em ações judiciais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

Por fim, considerando a urgência do tema, **requisitamos**, com base no art. 44, X, da Lei Complementar nº 80/1994, e no art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, que informe sobre o acatamento ou não desta Recomendação.

A resposta deverá ser enviada para os e-mails *direitoshumanos.pa@dpu.def.br* e protocolada no Sistema de Protocolo Eletrônico do Ministério Público Federal (*protocolo.mpf.mp.br*).

Atenciosamente,

WAGNER WILLE NASCIMENTO VAZ
Defensor Regional de Direitos Humanos
Defensor Público Federal

ALEXANDRE PARREIRA GUIMARAES
Procurador da República

Assinado digitalmente em 09/02/2021 16:29. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 91054EAA.1722F81E.452EFCBD.A253433A

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AP-00002189/2021 RECOMENDAÇÃO nº 3-2021**

Signatário(a): **WAGNER WILLE NASCIMENTO VAZ**
Data e Hora: **09/02/2021 16:32:25**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALEXANDRE PARREIRA GUIMARAES**
Data e Hora: **09/02/2021 16:29:52**
Assinado com certificado digital

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 91054eaa.1722f81e.452efcbd.a253433a